

PROJETO DE LEI N.º PL 569 /99

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

(Autor: Deputado Rajão)

CJ e à CAS.

30/06/99

[Assinatura]

Stênio Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Instituiu o prêmio ‘Ayrton Senna’ para os proprietários de veículos que especifica e dá outras providências”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica criado o prêmio “Ayrton Senna” a ser concedido aos proprietários de veículos.

Art. 2º – O prêmio a ser conferido anualmente, destina-se a distinguir os proprietários de veículos que durante o período de dois anos, consecutivos, não cometeram infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Artigos de 161 a 255 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997).

§ 1º – Para determinar os proprietários de veículos habilitados a receber o prêmio será observado os Prontuários dos Veículos, registrados no Departamento de Trânsito DETRAN – DF.

§ 2º – O proprietário que possuir mais de um veículo e tiver sido multado em qualquer um deles será excluído do sorteio.

Art. 3º – O prêmio será entregue a cinquenta condutores de veículos, sorteados entre aqueles que estiverem enquadrados no que determina o artigo 2º desta Lei.

§ 1º – A premiação de que trata este artigo será definida pelo Poder Executivo, que poderá firmar convênios com entidades nacionais ou estrangeiras, com o objetivo de garantir a premiação.

§ 2º – A premiação poderá ser diferenciada e conferida de acordo com a ordem de sorteio.

Art. 6º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Protocolo Legislativo
PL n.º 569 / 1999
Fis. n.º 01 BIA

019 29/JUN/99 PM 3:13



Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário .

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das campanhas de prevenção contra acidentes de trânsito realizadas com maior ênfase, a cada ano, e da vigência do novo Código de Trânsito Brasileiro, continuam sendo assustadoras e dramáticas as estatísticas sobre a violência no trânsito, no Brasil e no Distrito Federal .

Ninguém tem dúvida que apenas campanhas educativas e ações repressivas e punitivas são insuficientes para manter sob controle os índices crescentes dessa violência, razão por que estamos propondo este Projeto de Lei que se somará aos esforços do Poder Público e da sociedade em geral para tornar o trânsito no Distrito Federal menos violento.

É preciso, por isso, incentivar os condutores de veículos a obedecerem, com maior rigor, as normas de trânsito, daí termos concebido a instituição do prêmio Airton Sena.

Estamos convencidos de que iniciativa como esta, de grande apelo educativo, constituirá importante contribuição ao movimento nacional que tem por objetivo diminuir os índices preocupantes de violência no trânsito, merecendo, portanto, receber dos nossos pares nesta Casa o melhor apoio.

Sala das Sessões,


RAJÃO

Deputado Distrital

Protocolo Legislativo
PL n.º 569/1999
Fls. n.º 02 DIA

Protocolo Legislativo
PL n.º 569 / 1999
Fls. n.º 03 BTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 569 / 1999
Fls. n.º 03 BTA

Senador JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SENADO FEDERAL

CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO

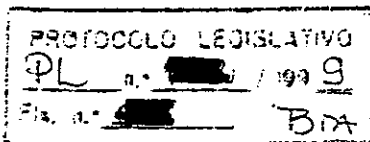
BRIL. 122(81)(094.4)

de setembro de 1997

Protocolo Legislativo

PL n.º 569 / 1999

Fls. n.º 04 B7A



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997
(Redação final do Projeto de Lei nº 3.710-E,
de 1993, com as exclusões provenientes dos
votos presidenciais)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Art. 153. O candidato habilitado terá em seu prontuário a identificação de seus instrutores e examinadores, que serão passíveis de punição conforme regulamentação a ser estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas aos instrutores e examinadores serão de advertência, suspensão e cancelamento da autorização para o exercício da atividade, conforme a falta cometida.

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroceria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser abscida ao longo de sua carroceria, à meia altura, faixa branca reversível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Art. 155. A formação de condutor de veículo autônomo e elétrica será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, podendo ser ou não a entidade credenciada.

Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviços pelas auto escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Art. 157. (VETADO).

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se:

- I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;
- II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

Parágrafo único. Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atenderá os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO).

Protocolo Legislativo

PL n.º 569 / 1999

Fls. n.º 05

BIA

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentadas em original.

§ 6º A identificação expedida pelo Carteira Nacional de Habilitação e a da autoridade expedida serão registradas no sistema RENACER.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACER, agregando-se neste todos os habilitações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será o devido pagamento de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO).

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito de veículo autorizado a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, poderá solicitar o cancelamento da punição, em favor da pena creditada no caso.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor que tenha sido punido por submissão aos exames exigidos, não poderá solicitar o cancelamento da punição, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade competente para a liberação de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames regulares.

CAPÍTULO XIV

Das habilitações

Art. 161. Constitui infração de trânsito a habilitação de qualquer veículo deste Código, da legislação complementar ou de resoluções do CONTRAN, sendo o titular sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX.

Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções.

Art. 162. Dirigir veículo:

- I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir;
- II - gravíssimo;
- III - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VEICULO);

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de (três) dias;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

Art. 163. Entregar a direção do veículo a pessoa nas condições previstas no artigo anterior;

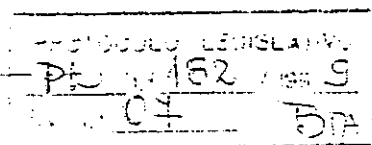
Infração - as mesmas previstas no artigo anterior;

Penalidade - as mesmas previstas no artigo anterior;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do artigo anterior.

Art. 164. Permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo autônomo e passe a conduzi-lo na via;

58



Protocolo Legislativo
PL n. 569 / 1999
Fls. n. 06 BIA

Infração - as mesmas previstas nos incisos do art. 162;

Penalidade - as mesmas previstas no art. 162;

Medida administrativa - a mesma prevista no inciso III do art. 162;

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a sete decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância em torpedente ou que determine dependência física ou psíquica;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção do veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigir com segurança;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro do usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 68;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o cancelamento do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem a supervisão das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança;

59

Infração - leve;
Penalidade - multa.

Art. 170. Dirigir arremessando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;
Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 172. Aburrir do veículo ou abandonar na via objetos ou substâncias:

Infração - média;
Penalidade - multa;

Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e renovação do veículo.

Art. 174. Promover, na via, competição esportiva, eventos organizados, exibição e demonstração de perícia em manobra de veículo, ou deles participar, como condutor, sem permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e renovação do veículo.

Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.

Protocolo Legislativo

PL n.º 569 / 1999

Fls. n.º 09

Bm

Protocolo Legislativo
PL n.º 102 / 2001
Fls. n.º 01

Art. 175. Utilizar se de veículo para, em via pública, de maneira ou exibir manobra perigosa, arrastada lateral, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e renovação do veículo.

Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:

I - de prestar ou providenciar socorro a vítima, podendo fazê-lo;
II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar prejuízo para o trânsito no local;
III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia;
IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito;
V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à conferência do boletim de ocorrência;
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 177. Deixar o condutor de prestar socorro à vítima de acidente de trânsito quando solicitado pela autoridade e seus agentes:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 178. Deixar o condutor, envolvido em acidente sem vítima, de adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 179. Fazer ou deixar que se faça reparo em veículo na via pública, salvo nos casos de impedimento absoluto de sua remoção e em que o veículo esteja devidamente sinalizado;

I - em pista de rolamento de rodovias e vias de trânsito rápido;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - nas demais vias;

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível;

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Art. 181. Estacionar o veículo;

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro;

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código;

Infração - média;

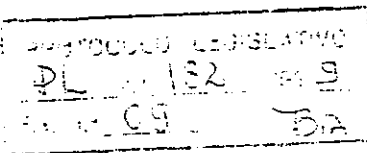
Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Protocolo Legislativo

PL n.º 569 / 1999

Fls. n.º 08 Dia



V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de bocas de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN;

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior;

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas filas, refúgios, ao lado ou sobre cancelos centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardins públicos;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) elevada destinada à entrada ou saída de veículos;

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo;

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na existência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto;

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contração de direção;

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em acive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estaciona-mento Regulamentado);

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar);

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar);

Infração - grave;

Penalidade - multa;

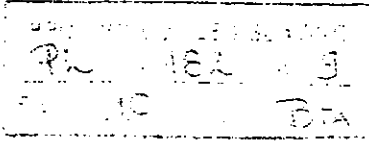
Medida administrativa - remoção do veículo.

Protocolo Legislativo

PL n.º 569 / 1999

Fls. n.º 09

OTA



§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, preferencialmente, após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o veículo de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal;

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro;

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro;

Infração - média;

Penalidade - multa;

IV - em desacordo com as posturas estabelecidas no Código;

Infração - leve;

Penalidade - multa;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canais centrais e divisores de pista de rolamento e marcos de canalização;

Infração - leve;

Penalidade - multa;

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres;

Infração - média;

Penalidade - multa;

VIII - nos viadutos, pontes e túneis;

Infração - média;

Penalidade - multa;

IX - na contornação de direcção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na manobra de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 186. Transitar pela contornação de direcção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitadas a preferência do veículo que transitar em sentido contrário;

Infração - grave;

Penalidade - multa.

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido de circulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - especificamente para caminhões e ônibus:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de bateladores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Protocolo Legislativo

PL n.º 569/199 G.

Fls. n.º 10

BIA

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 193. Transferir com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, cicloviárias, ciclofaixas, ilhas, relógios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marvas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (três vezes).

Art. 194. Transferir em mancha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da manobra, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 197. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados:

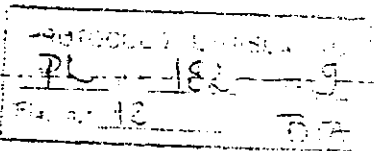
Infração - média;
Penalidade - multa.

Protocolo Legislativo

PL n.º 569 / 1999

Fls. n.º 11

BIA



Art. 198. Deixar de dar passagem pela esquerda, quando solicitado:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 199. Ultrapassar pela direita, salvo quando a via ou o veículo estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vão à esquerda:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 200. Ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares, parado para embarque ou desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para o pedestre:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 201. Deixar de guardar a distância lateral de um metro e cinquenta centímetros ao passar ou ultrapassar lateral:

Infração - média;
Penalidade - multa.

Art. 202. Ultrapassar outro veículo:

I - pelo acostamento;
II - em interseções e passagens de nível;
Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

I - nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente;
II - nas faixas de pedestre;
III - nas pontes, viadutos ou túneis;
IV - parado em fila junto a sinais luminosos, portefas, cancelas, cruzamentos ou qualquer outro impedimento à livre circulação;

V - onde houver navegação viária longitudinal de direção de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amancha:

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 204. Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno;

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 205. Ultrapassar veículo em movimento que integre cortejo, préstíto, desfile e formações militares, salvo com autorização da autoridade de trânsito ou de seus agentes;

Infração - leve;
Penalidade - multa.

Art. 206. Executar operação de retorno;

- I - em locais proibidos pela sinalização;
- II - nas curvas, arcos, desfilêes, pontes, viadutos e túneis;
- III - passando por cima de calçada, passeio, ilhas, ajardinamento ou contentos de divisões de pista de rolamento, refúgios e faixas de pedestres e nas de veículos não motorizados;
- IV - nas interseções, entrando na contornação de direção da via transversal;
- V - com prejuízo da livre circulação ou da segurança.

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 207. Executar operação de conversão à direita ou à esquerda em locais proibidos pela sinalização;

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Protocolo Legislativo

PL n.º 569 / 1994

Fls. n.º 12

Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo em o de para a obrigatória;

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 209. Transportar, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de aderir às áreas destinadas à passagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio;

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 210. Transportar, sem autorização, bloqueio viário proibido;

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;
Medida administrativa - renovação do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 211. Ultrapassar veículos em fila parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro elemento, com exceção dos veículos não motorizados;

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 212. Deixar de parar o veículo antes de transportar carga;

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

Art. 213. Deixar de parar o veículo sempre que a respectiva marcha for interceptada;

I - por agrupamento de pessoas, como préstíto, passadas, desfilês e outros;
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

II - por agrupamento de veículos, como cortejos, formações militares e outros;

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I - que se encontre na faixa a ele destinada;
II - que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;

III - portadores de deficiência física, cianças, idosos e gestantes;

Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.

IV - quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V - que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo;

Infração - grave;
Penalidade - multa.

Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem:

I - em interseção não sinalizada;

a) a veículo que estiver circulando por rotovia ou rotatória;

b) a veículo que vier da direita;

II - nas interseções com sinalização de regulamentação de Dê a Preferência;

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 216. Entrar ou sair de áreas lindas sem estar adequadamente posicionado para ingresso na via e sem as precauções com a segurança de pedestres e de outros veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 217. Entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos:

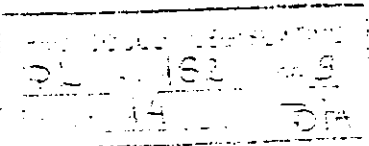
Infração - média;

Penalidade - multa.

Protocolo Legislativo

PL n.º 569 / 1999

Fls. n.º 13 BIA



Art. 218. Transferir em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento habilitado:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais;

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até cinquenta por cento;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento);

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

Art. 219. Transferir com o veículo em velocidade inferior à medida da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e metrologias não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passagens, aglomerações, cortejos, préstios e desfiles;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

II - nas locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da faixa da calçada (funto fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

XIII - ao ultrapassar ciclistas;

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres;

XV - quando houver qualquer situação de emergência;

XVI - quando houver qualquer situação de emergência;

XVII - quando houver qualquer situação de emergência;

XVIII - quando houver qualquer situação de emergência;

XIX - quando houver qualquer situação de emergência;

XX - quando houver qualquer situação de emergência;

XXI - quando houver qualquer situação de emergência;

XXII - quando houver qualquer situação de emergência;

XXIII - quando houver qualquer situação de emergência;

XXIV - quando houver qualquer situação de emergência;

Protocolo Legislativo
DL n.º 569 / 1999
Fls. n.º 14
BIA

III - em situação que não a de simples toque breve como advertência ao pedestre ou a condutores de outros veículos;

IV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em locais e horários proibidos pela sinalização;

VI - em locais e horários proibidos pela sinalização;

VII - em locais e horários proibidos pela sinalização;

VIII - em locais e horários proibidos pela sinalização;

IX - em locais e horários proibidos pela sinalização;

X - em locais e horários proibidos pela sinalização;

XI - em locais e horários proibidos pela sinalização;

XII - em locais e horários proibidos pela sinalização;

XIII - em locais e horários proibidos pela sinalização;

XIV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

XV - em locais e horários proibidos pela sinalização;

XVI - em locais e horários proibidos pela sinalização;

XVII - em locais e horários proibidos pela sinalização;

XVIII - em locais e horários proibidos pela sinalização;

XIX - em locais e horários proibidos pela sinalização;

XX - em locais e horários proibidos pela sinalização;

V - em desacordo com os padrões e frequências estabelecidas pelo CONTRAN;

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN;

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o freio, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acesso proibido;

XIII - com equipamento do sistema de iluminação de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo vietado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados na pára-brisas e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente coloridos por películas reflexivas ou não, películas decorativas ou pintadas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisas sob chuva;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de veículos, na forma estabelecida no art. 136;

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 231. Transferir com o veículo:

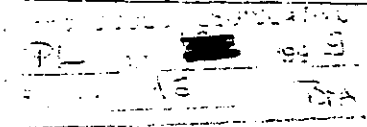
I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrojando sobre a via;

Protocolo Legislativo

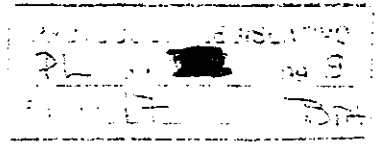
PL n.º 569 / 1999

Fls. n.º 15



- d) carga que esteja transportando;
 - b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;
 - c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;
- Infração - gravíssima:**
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
- III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;
- IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização;
- Infração - grave;**
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
- V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN;
- Infração - média;**
Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:
- a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;
 - b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;
 - c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
 - d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
 - e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
- Infração - média;**
Medida administrativa - retenção do veículo e transbordamento da carga excedente;
- VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excepcionais, ou quando a mesma estiver vencida;
- Infração - grave;**

Protocolo Legislativo
 PL n.º 569 / 1999
 Fis. n.º 16
 DIA



- Penalidade - multa e apreensão do veículo;**
Medida administrativa - remoção do veículo;
- VII - com lotação excedente;
- VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não foi licenciado para esse fim, sob o peso de força maior ou com permissão da autoridade competente;
- Infração - média;**
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo;
- IX - desligado em descumprimento, em qualquer;
- Infração - média;**
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo;
- X - excedendo a capacidade máxima de tração;
- Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN.**
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo e transbordamento de carga excedente;
- Parágrafo único.** Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo a capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viajem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.
- Art. 232.** Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:
- Infração - leve;**
Penalidade - multa;
Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.
- Art. 233.** Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executor do trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:
- Infração - grave;**
Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para re-habilitação.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - retenção do veículo.

Art. 235. Conduzir pessoas, animais ou carga nas partes externas do veículo, salvo nos casos devidamente autorizados:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para transporte.

Art. 236. Rebocar outro veículo com cabo flexível ou corda, salvo em casos de emergência:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 237. Transportar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessária à sua identificação, quando exigidas pela legislação:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para re-habilitação.

Art. 238. Recusar-se a entregar à autoridade de trânsito ou a seus agentes, mediante recibo, os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação de sua autenticidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - retenção do veículo.

80

Protocolo Legislativo

PL n.º 569 / 1999

Fls. n.º 17

Art. 239. Retirar do local veículo legalmente retido para averiguação, sem permissão da autoridade competente ou de seus agentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - retenção do veículo.

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Art. 242. Fazer falsa declaração de donatário para fins de registro, licenciamento ou habilitação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executor do trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

1 - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

81

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os braços apertados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o volante com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações;

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para efeitos, aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

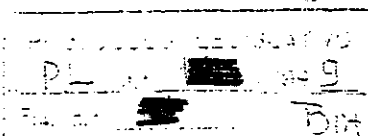
c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se nos ciclomotores o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;



Protocolo Legislativo

PL n.º 569 / 1999

Fls. n.º 18

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção da mercadoria em do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 246. Deixar de sinalizar qualquer obstáculo à livre circulação, à segurança de veículo e pedestres, tanto no lado da via terrestre como na calçada, ou obstruir a via indevidamente.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até cinco vezes, o critério da autoridade de trânsito, conforme o RCTO e a legislação.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via providenciar a sinalização de emergência, às expensas do responsável, ou, se possível, promover a desobstrução.

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os veículos de tração ou propulsão humana e ciclo tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinadas;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 248. Transportar em veículo destinado ao transporte de passageiros carga excedente em desacordo com o estabelecido no art. 109;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção para o transbordo.

Art. 249. Deixar de manter acessas, à noite, as luzes de posição, quando o veículo estiver parado, para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

- I - deixar de manter acesa a luz baixa;
 - a) durante a noite;
 - b) de dia, nos túncis providos de iluminação pública;
 - c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;
 - d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;
 - II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;
 - III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;
- Infração* - média;
- Penalidade* - multa.

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

- I - o piscar-alerta, exceto em imobilizações ou situações de emergência;
 - II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:
 - a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;
 - b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando piscar-alerta;
 - c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do piscar-alerta;
- Infração* - média;
- Penalidade* - multa.

Art. 252. Dirigir o veículo:

- I - com o braço do lado de fora;
- II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;
- III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;
- IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;
- V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a

Protocolo Legislativo

PL n.º 569 / 1999
Fls. n.º 19

marceta do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos aparelhos conectados à aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 253. Bloquear a via com veículo;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou apoiar nas placas de relançamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar placas de relançamento nos viadutos, pontes ou túncis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos, capotes de pertubar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e simlhares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica;

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

Art. 255. Conduzir bicicleta em passetos onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - renúncia da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

CAPÍTULO XVI
Das Penalidades

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exclui as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VEIADO).

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único responsável da carga e o

Protocolo Legislativo

PL n.º 569 / 1999

Ms. n.º 20

BIA

peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquilo afetado.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo inexistente a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRATO, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do que posto no § 3º do art. 256 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

- I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;
- II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;
- III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;
- IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (inquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VEIADO).

§ 4º (VEIADO).

CAPÍTULO XVI
Das Penalidades

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - apreensão do veículo;
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A imposição da penalidade será comunicada aos órgãos ou entidades executivos de trânsito responsáveis pelo licenciamento do veículo e habilitação do condutor.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per se* pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o

peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo a identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exclime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

- I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;
- II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;
- III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;
- IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

Protocolo Legislativo
DL nº 509 / 1999
21 DIA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
DL nº 509 / 1999
21 DIA